

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NAZUELLI BARRETO FEITOZA

**A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO CEARÁ E A DIFICULDADE
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

NAZUELLI BARRETO FEITOZA

**A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO CEARÁ E A DIFICULDADE
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento as exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Profa. Me. Iamara Feitosa Furtado
Lucena.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

NAZUELLI BARRETO FEITOZA

**A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO CEARÁ E A DIFICULDADE
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de NAZUELLI
BARRETO FEITOZA.

Data da Apresentação: 04/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena.

Membro: Esp. José Boaventura Filho

Membro: Prof. Me. Francisco Thiago Mendes da Silva

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2023

A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO CEARÁ E A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Nazuelli Barreto Feitoza¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo investigar a contribuição da crise no sistema penitenciário brasileiro nos índices de reincidência criminal, nos anos de 2018 a 2022. Para tanto, buscou apresentar os principais problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro nos últimos 5 anos, notadamente no tocante às violações de direitos humanos; perquirir acerca das possíveis causas da crise do sistema penitenciário brasileiro, bem como verificar o processo de ressocialização frente a crise enfrentada pelos apenados. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico e documental, sobretudo da doutrina especializada, de artigos científicos, dissertações e teses, bem como em plataformas governamentais que contenham dados atinentes à temática do presente trabalho, sendo feita uma análise qualitativa dos dados coletados. Ao final da pesquisa, foi apresentado a relação entre a crise do atual sistema carcerário e os índices de reincidência criminal no Brasil nos últimos cinco anos.

Palavras-Chave: Sistema carcerário. Prisão. Reincidência.

ABSTRACT

Keywords: The present work aimed to investigate the contribution of the crisis in the Brazilian penitentiary system to the rates of criminal recidivism, in the years 2018 to 2022. To this end, it sought to present the main problems faced by the Brazilian prison system in the last 5 years, notably with regard to the human rights violations; inquire about the possible causes of the crisis in the Brazilian penitentiary system, as well as verify the process of resocialization in the face of the crisis faced by the inmates. The methodology used was of a bibliographical and documental nature, especially on specialized doctrine, scientific articles, dissertations and theses, as well as on government platforms that contain data related to the theme of the present work, with a qualitative analysis of the data collected. At the end of the research, the relationship between the crisis of the current prison system and the rates of criminal recidivism in Brazil in the last five years was presented.

¹ Breve currículo do autor

² Mestra (UNISANTOS-2020) e Graduada (URCA-2012) em Direito. Graduanda em Filosofia (UNIBF). Professora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, onde também lidera o Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos e Globalização". iamarylucena.adv@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/1143780748348398>

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enquadra-se como uma das situações mais complexas da realidade social, em dias atuais. Os meios de comunicações constantemente veiculam informações acerca da precariedade do sistema carcerário brasileiro, bem como a consequente violação aos direitos humanos, fato este que vem se intensificando nos últimos tempos (FERNANDES, 2021).

Um dos principais problemas apontados é a superlotação dos presídios, onde acarreta a violação de vários direitos do apenado, resguardados não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas também em instrumentos internacionais dos quais o Brasil faz parte, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, dentre outros de bastante relevância.

É evidente que a pena de prisão tem como principal efeito a privação da liberdade de determinado indivíduo condenado, de acordo com o princípio do devido processo legal. Entretanto, o preso não pode ser privado de outros direitos, em especial a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF), que deve-lhes acompanhar e ser resguardado, inclusive dentro do presídio.

Há um índice significativo de violação de direitos nos presídios brasileiros, onde a punição estatal ultrapassa o que está previsto e admitido em legislações pertinentes, atualmente em vigor no Brasil. O projeto traz como problema a ser estudado: como a crise no sistema prisional brasileiro possibilita o processo de ressocialização dos apenados.

O presente trabalho visa contribuir para maior entendimento sobre as causas a violação de direitos nos presídios brasileiros, frente a superlotação carcerária e traz uma reflexão aos profissionais e juristas, possibilitando uma melhoria nas informações acerca do tema, bem como possibilita a análise dos índices de ressocialização de condenados à pena privativa de liberdade frente ao caos do sistema carcerário.

A prisão foi convertida, ainda no século XIX, como a principal resposta punitiva estatal no âmbito criminológico, época em que as principais teorias acerca da função da pena acreditavam que o encarceramento seria a forma mais eficiente de “reformatar” o criminoso (BITENCOURT, 2017).

Dados recentes apresentados pelo “Relatório Reincidência Criminal no Brasil”, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), formulado a partir do estudo de 979 mil presos, do período de 2008 até 2021, demonstram a falência do sistema

punitivo através da pena privativa de liberdade no Brasil.

Diversos são os estudos que apontam diversas causas para a falha no sistema prisional brasileiro, dentre elas a superlotação, o que acarreta um índice elevado de violações de direitos humanos, bem como a ineficácia os objetivos do Estado brasileiro de cumprir com seu objetivo principal: promover a ressocialização do indivíduo condenado e sua reinserção na sociedade. Percebe-se, ainda, que o descaso do poder público e “abandono” acarretam diretamente no sistema prisional brasileiro.

Dessa forma o objetivo do presente estudo é investigar a contribuição da crise no sistema penitenciário brasileiro nos índices de reincidência criminal, nos anos de 2018 a 2022.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SISTEMA PRISIONAL E SUA FINALIDADE

O indivíduo preso é inserido na unidade carcerária com o intuito de não cometer novos delitos e, por fim, ser reinserido na sociedade. Pata Thompson apud Shaw (2002, p. 5): “para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através da injúria”.

Para Greco (2011), a privação de liberdade surgiu no século XVIII, quando mencionada a primeira vez no projeto de codificação penal. O autor aduz fala que, a privação de liberdade como prova de punição foi mencionada pela primeira vez no projeto de codificação das penas aprovado pela Assembleia Constituinte francesa no século XVIII. Assim, até este ponto da história, o encarceramento não tinha nada a ver com a execução de uma pena de prisão. Na verdade, a um ditado na Europa medieval e moderna, que diz que as prisões servem para controlar, não para punir, os prisioneiros na lei romana, ou seja, podemos dizer que as prisões são consideradas um meio de segurança no sentido literal da palavra.

Thompson (2002) afirma que uma das características da penitenciária é que representa uma tentativa para a manutenção de um grupo de indivíduos submetidos a um controle total. Além disso, outra característica é a multiplicidade de fins na qual esse sistema se propõe, quais sejam: oferecer uma combinação de confinamento, estabelecer e manter ordem interna, punir, intimidar e regenerar, tudo isso dentro dos limites impostos pela lei.

A Revolução Francesa foi fator principal para impulsionar o abrandamento das penas, tendo em vista que contribuiu alterando as legislações e reconhecendo “a necessidade de um devido processo legal como única forma de se legitimar uma punição criminal” (LAURIA,

2013, p. 12). Isto pois a Revolução Francesa resultou num movimento humanitário, que modificou o Direito Penal.

Para Muakad (1996, p.13) a pena privativa de liberdade teve grande relevância, pois já representou algum freio do comportamento humano [...] conseguindo, em uma determinada época da história, fazer surtirem alguns efeitos desejados pela política criminal”. Assim, percebe-se que, apesar dos aspectos negativos, a pena de morte foi bastante importante para coibir atos ilícitos na sociedade.

Por outro lado, há autores que defendem que a prisão “é a detestável solução de que não se pode abrir mão”, ademais, mesmo com as inconveniências trazida consigo, não há outra ferramenta que possa substituí-la (PEREZ, 1986). A prisão caracteriza-se como instrumento utilizado pelo Estado para punir, pois a desobediência dos preceitos legais acarreta sanção, sendo a prisão um exemplo.

Isso já existe a bons tempos na sociedade, tendo em vista que surgiu antes mesmo da sistematização do Direito Penal, onde se constituiu como instituição relacionada a sociedade. Ainda assim, a prisão como medida punitiva decorrente do cometimento de ato ilícito também é entendida por Távora (2012, p. 545) preceitua que, uma prisão é uma restrição à liberdade de movimento. O correspondente regime de execução, que pode advir de uma condenação transitada em julgado, a chamada pena de prisão regida pelo Código Penal, e de uma prisão verdadeiramente satisfatória em resposta aos crimes cometidos, é o que se designa por sentença transitada em julgado.

No entanto, durante um processo criminal, o acusado ou acusada pode ser detido antes mesmo da fase final do processo. Assim, é movido por uma necessidade urgente, e é movido por uma hipótese firmemente estabelecida na lei, pela qual aparece como um perigo mostrando que liberdade de arbítrio é um mal a ser evitado. Desta forma, dando lugar a possibilidade de prisão sem punição, também conhecida como prisão preventiva, provisória ou processual, operando no âmbito da execução.

Conforme mencionando anteriormente, o Estado assume o dever de combater os crimes, através do isolamento dos indivíduos criminosos, privando sua liberdade e evitando um risco a sociedade. Outro fator de relevante importância é a alimentação que deve ser oferecida de forma adequada e sem tratamento desigual. Além disso, “a possibilidade de um acompanhamento médico adequado evitaria que certas situações de maus tratos, por exemplo, e outras violências contra os detentos, ficassem sem a devida apuração e assistência médica” (MACHADO GUIMARÃES, 2014, p. 573).

O cerceamento do direito de ir e vir também é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal, esse cerceamento do direito deve ser motivado por preceitos legais, assim, a prisão pena deverá resultar da decisão criminal condenatória transitada em julgado (TÁVORA, 2012). Ademais, a prisão cautelar ou provisória, deverá ocorrer pautando nas hipóteses previstas em lei, aplicando-se excepcionalmente quando sua ocorrência se mostrar necessária.

O artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal, preceitua que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988). Assim, verifica-se mais um fundamento constitucional para a prisão.

Ocorre que para que essa prisão seja considerada legal, é preciso atentar-se aos requisitos determinados tanto pela legislação penal quanto pela Constituição Federal vigente, caso contrário, acarretará abuso de poder por parte da autoridade. O artigo 5º, inciso LXV, da CF/88, dispõe que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (BRASIL, 1988). Assim, quando decretar prisão que for ilegal, a mesma será submetida à análise do judiciário, que poderá determinar o seu relaxamento.

2.2 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

Apesar da construção de diversos presídios no Brasil, o sistema prisional ainda apresenta um crescimento exacerbado da população carcerária. Em consequência, o Brasil carrega consigo o fato de ter um sistema prisional superlotado.

O artigo 1º da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), determina que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, percebe-se que, de forma indireta, o disposto trata sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, corroborando o que está prescrito na Declaração Universal de Direitos Humanos e com a Constituição Federal de 1988.

Ainda assim, o artigo supracitado reconhece a dignidade humana, bem como sua aplicabilidade no sistema prisional. O mesmo estabelece que a aplicação da pena determinada após a sentença condenatória deverá proporcionar ao indivíduo condições dignas enquanto estiver cumprindo sua pena, a fim de garantir sua integração social.

Na sentença penal condenatória, através da dosimetria, o magistrado limita a pena e todas as suas condições de cumprimento, dessa maneira, cabe ao Estado efetivar a execução

penal. Além disso, o Estado deve observar se o apenado não sofre pena superior do que o observado pela sentença.

Assim sendo, os custodiados vivem em celas superlotadas, além de escuras, o que ocasiona a proliferação de diversas doenças contagiosas. Ademais, algumas condições de higiene inexistentes e o sedentarismo afetam diretamente na resistência física dos indivíduos, acarretando na ausência de dignidade da pessoa humana.

Por esse motivo, Assis (2015) ressalta que o indivíduo apenado é punido em dose dupla. Primeiramente a pena propriamente dita, aquela que decorre da legislação penal e proferido após a sentença condenatória, em segundo, as péssimas condições carcerárias oferecidas aos custodiados no interior das celas.

De acordo com o artigo 85 da LEP, o “estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984), nesse mesmo, sentindo o artigo 88 dispõe as celas necessitam de dormitórios, aparelho sanitário e lavatório, ainda assim, o parágrafo único do artigo discorre que o ambiente deverá ser salubre “pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana” (BRASIL, 1984).

Por esse motivo, percebe-se a falta de respeito aos direitos básicos do custodiado, pois, além do apenado não possuir liberdade, é retirado de si sua individualidade e dignidade. Assim, não há possibilidade do indivíduo se ressocializar pois o sistema carcerário atual é considerado a universidade do crime, tendo em vista que é submetido a condições de violação a dignidade humana.

Sobre esse tema, Machado e Guimarães expressam que A falência do sistema prisional tem sido apontada, com razão, como um dos maiores adoecimentos do modelo coercitivo do Brasil, que refalsado encaminha os condenados para instituições prisionais com o propósito declarado de reintegrá-los à vida social, mas já possuindo o entendimento que, ao fazer seu retorno à sociedade, despreparado estará mais esse indivíduo, intocável, insensível e mais engenhoso para praticar outros crimes ainda mais violentos do que aquele que o levou ao mesmo sistema prisional.

Os autores ainda afirmam que “um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho” (MACHADO GUIMARÃS, 2014, p. 570). Por esse motivo, faz-se mister o cumprimento do artigo 10 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que preleciona: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

A dignidade do custodiado é irrenunciável e inalienável, fato esse que é inerente a todos os cidadãos. Dessa forma, é dever do Estado zelar por esse direito, garantindo condições dignas aos apenados que se encontram presos. Nesse sentido, Muakad (1998, p. 28) afirma: “a prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de substituir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes”.

A superlotação do sistema penitenciário, bem como o desrespeito a dignidade da pessoa humana acarretam na violência praticada pelo sistema pelos próprios apenados. Dessa maneira, a ausência da interferência estatal, ou não eficácia da sua interferência, demonstram que os direitos e garantias individuais que são destinados a todo e qualquer cidadão, não atingem os que estão cumprindo sentença penal condenatória.

A precária situação do sistema carcerário é tão evidente que pode observar-se através da análise do Relatório da Comissão dos Direitos Humanos do ano de 1997, onde ocorreram em todo país inúmeras rebeliões dramáticas com reféns e muitas mortes, esse episódio chamou a atenção internacionalmente fazendo necessária uma fiscalização pela Human Rights Watch, o relatório foi o mais abrangente e detalhado estudo das condições de detenção no Brasil. O estudo já se fazia expor os inúmeros problemas do sistema e que hoje a 26 anos após, os mesmos problemas são evidenciados, maiores e mais intensos (MARINER e CAVALLARO, 1997).

2.3 A PENA RESTRITIVA COMO ALTERNATIVA PARA DESAFOGAR O SISTEMA PRISIONAL

Previsto no artigo 43 do Código Penal, a pena restritiva de direito é uma sanção penal imposta em substituição à pena privativa de liberdade, assim prisão, que consiste na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado, sendo assim uma pena alternativa. As espécies de penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

As penas restritivas de direito foram criadas como penas alternativas às penas restritivas de liberdades, tendo como foco os casos de menor gravidade, não alcançadas pelas penas restritivas de liberdade, assim as espécies de penas restritivas de direito são a prestação pecuniária; a perda de bens e valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; a interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana, também chamadas de penas alternativas a prisão, as

mesmas priva o condenado de direitos afim de cumprir a pena sem a necessidade de que se fique encarcerado (NUCCI, 2017).

A Lei nº 9.099/1995 no art. 8, se diz que “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Os requisitos para critérios de aplicação da pena restritiva de direitos, estão previstos no Artigo 44 do Código Penal, são a ser condenado por crime sem violência ou grave ameaça, ser condenado a pena de até 4 anos, no caso de crime culposo não importa a pena, não ser reincidente específico e a substituição deve ser suficiente para a reprovação do delito (NUCCI, 2017).

2.4 SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ

De acordo com o último censo feito pelo Tribunal de Justiça do Ceará, o sistema prisional do estado possui 168 estabelecimentos prisionais, total de quantidade de vagas 11612, com 20833 presos, déficit de vagas de 8589; da quantidade de estabelecimentos 54 foram marcados com situação péssima, 18 situações ruim, 90 em situação regular, 6 com situação boa (TJCE, 2023).

O sistema carcerário do Ceará desde 2016 vem sendo alvo de denúncias, que intensificaram quando neste ano citado ocorreram rebeliões protagonizadas por facções criminosas na região metropolitana de Fortaleza, a partir daí ocorreu uma reestruturação no sistema, mas em 2019, uma grande onda de violência orquestrada em todo o estado causou ataques a prédios públicos, privados e a ônibus, em 56 dos 184 municípios do Ceará. Desta forma iniciou ostensivas denúncias sobre a violação dos direitos dentro do cárcere como tortura e desrespeito à legislação, assim teve início a implementação do desafiador sistema humanizado de cárcere no estado (ALECE, 2022).

Desde 2019, casos de tortura no sistema prisional cearense tem sido denunciados nos últimos anos, vistorias foram realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça em presídios do estado e obtiveram resultados que indicaram tratamento “cruel e degradante” aos apenados, superlotação e vários outros problemas. Em uma reportagem do jornal Diário do Nordeste de 14 de fevereiro de 2022, consta que, alegações de abuso e tortura por parte da polícia criminal de presos na Prisão Industrial Regional do Cariri (PIRC), em Juazeiro do Norte vieram à tona

e estão sendo investigados pela Corregedoria de Presídios, da Justiça Estadual e pelo Ministério Público do Ceará (MPCE). A secretaria de Administração Penitenciária (SAP) que os fiscais ainda não questionaram os fatos, mas que iniciará um processo interno de investigação. Segundos relatos recebidos pela reportagem, agressões na seção prisional se tornaram frequentes nos últimos meses no local, várias séries de tortura foram cometidas por três grupos de policiais penais no período de outubro de 2021 e a outra em janeiro de 2022, deixando feridos pelo menos oito detentos.

As agressões se referiam a quatro internos que teriam tido os dedos quebrados, um sofrido golpes na cabeça havendo necessidade de levá-los para uma Unidade de Pronto Atendimento, na ocasião os agentes entraram na cela pediram para os detentos se colocassem de joelhos no chão e mãos na cabeça e conduziram as agressões.

Uma outra reportagem de 26 de julho de 2022, no jornal O Povo retratando sobre os laudos sobre agressões a presos em Juazeiro do Norte, trouxe: Os elementos coletados inicialmente indicam a ocorrência de irregularidades na PIRC e de violação, em tese, aos princípios administrativos praticados por agente público, no exercício da função, pelo fato de ter indícios de agressões físicas sofridas pelos internos", afirma a portaria, desta forma a investigação corre em segredo de justiça, e em nota, a CGD informa que a Delegacia de Assuntos Internos (DAI) segue investigando o caso. Além disso, foi determinada a instauração de procedimentos disciplinares contra os agentes para a apuração do caso na seara administrativa.

As vistorias em presídios do estado foram intensificadas nesse ano de 2022, a partir de denúncias provindas de familiares e detentos, em uma operação denominada Martírio na unidade prisional Olavo Oliveira II, em Itaitinga, região metropolitana de Fortaleza, foram constatados que mais de 70 detentos tinham lesões e hematomas nos braços, pernas e rosto, que indicavam a prática de tortura, desta operação quatro policiais penais foram presos por suspeita de praticar os crimes.

Os detentos afirmaram aos investigadores que as sessões de tortura praticadas pelos policiais eram frequentes, com uso de tonfas (armamentos semelhantes a cassetetes), além de tapas e socos e que os servidores ainda obrigavam os presos a cantarem e dançarem, como forma de humilhá-los. Ao prestarem depoimento, os internos ainda identificaram os agentes que seriam os agressores, com nome, apelido e características físicas e os suspeitos negam.

É importante frisar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.170 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo uma liminar para que o tribunal julgue com base na Constituição os artigos 43,

186 e 927 do Código Civil (caput e parágrafos) para declarar a responsabilidade civil do Estado por dano moral causado em detentos submetidos a condições desumanas, insalubres ou de presídios superlotados.

Assim, foi requisitado ao STF que retire do ordenamento jurídico quaisquer interpretações que impeçam o direito dos detentos mantidos em presídios nessas condições de obter indenização por danos morais. Todavia, a Ministra Rosa Weber, Relatora da ADI, identificou a aplicação das cerimônias simplificadas previstas no artigo 12 da Lei 9.868/99 (Lei ADI) dispondo que o plenário do STF decidirá sobre o processo diretamente no mérito, sem análise prévia do pedido liminar.

A OAB esclareceu que a decisão pedida na ADI não representa usurpação de competência sobre a função dos juízes e tribunais brasileiros de interpretar ordens judiciais para resolver casos específicos. “A proposta visa determinar a indenização devida de forma abstrata. No entanto, o juiz deve examinar o conteúdo específico do caso concreto para determinar se há violação de direitos básicos dos detentos para que possa arcar com a responsabilidade civil do declarar e promover a proteção dos direitos fundamentais do detento, com a respectiva fixação de penas”, explicou.

FOTOS DO RELATÓRIO DA CNJ

Foto 5. Fundo de cela na Cadeia Pública de Juazeiro do Norte.



Foto 6. Fundo de cela obriga convívio com mal cheiro e insalubridade.



Foto 7. Cella na Cadeia Pública de Juazeiro do Norte.



Foto 8. Cella na Cadeia Pública de Juazeiro do Norte.



Foto 9. Internos mostram escoriações na Cadeia Pública de Juazeiro do Norte.



Foto 10. Cella em procedimento na Cadeia Pública de Juazeiro do Norte.



Foto 12. Corredor onde os presos são obrigados a entrar nus antes de irem para o banho de sol da PIRC.

Foto 13. Tampa da caixa de esgoto no corredor, onde os presos devem ingressar nus diariamente antes do banho de sol da PIRC.



Foto 14. Esgoto corre a céu aberto na PIRC.

Foto 15. Aranha é observada durante inspeção na ala I da PIRC.



Foto 26. Cella degradante na Cadeia Pública de Juazeiro do Norte.



3 METODOLOGIA

O presente estudo utilizou como método de pesquisa a revisão integrativa de literatura que consiste em proporcionar a sinopse de conhecimento, baseando-se em uma abordagem metodológica que inclui estudos experimentais e não experimentais. A revisão integrativa tem na sua composição diferentes fases, sendo elas: identificação do tema ou questionamento, busca na literatura, categorização dos estudos, avaliação dos estudos que foram incluídos na pesquisa, interpretação dos resultados e a síntese do conhecimento evidenciado pela análise dos artigos selecionados (SOUZA et al., 2010).

Para o levantamento dos dados, foram selecionados artigos nas seguintes bases de dados: Medical Literature Analysis And Retrieval System Online (MEDLINE), US National Library of Medicine (PubMed) e Portal Periódicos CAPES. Como estratégia de busca, foi adotada uma pesquisa avançada por meio de resumos com base nas palavras-chaves selecionadas segundo a classificação dos Descritores em Ciências da Saúde (DeCS): sistema carcerário; prisão; reincidência.

Para a seleção dos artigos, foram utilizados os seguintes critérios de inclusão: artigos originais oriundos de língua portuguesa; artigos completos publicados no período de 2018 a 2022 disponíveis para consulta por meio eletrônico. Foram adotados como critérios de exclusão: artigos duplicados, revisões de literatura, manuais, teses.

No fluxograma a seguir (Figura 1), elaborado pelo próprio autor, mostra como a coleta de dados foi realizada.

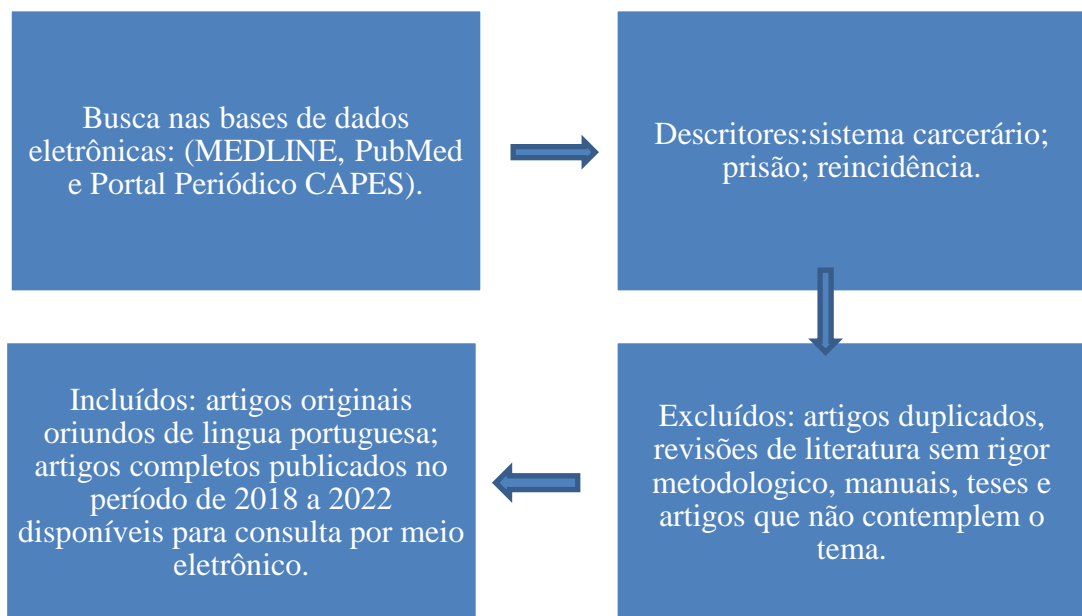


Figura 1: Fluxograma representando o processo e as etapas de seleção dos estudos que foram incluídos na revisão.

A avaliação dos artigos foi realizada de forma descritiva. Os estudos foram reunidos em grupos, os quais permitiram avaliar as evidências, bem como identificar a necessidade de investigações futuras acerca da temática. A pesquisa foi executada seguindo algumas etapas operacionais: identificação do tema e seleção da hipótese ou questão da pesquisa; estabelecendo critérios para inclusão e exclusão de estudos/amostragem ou busca na literatura; definição das informações a serem extraídas dos estudos selecionados/categorização dos estudos; interpretação dos resultados e apresentação da revisão/síntese do conhecimento.

4 RESULTADOS E DISCURSÕES

No fluxograma abaixo (Figura 2) demonstra a estratégia de busca e a seleção dos artigos que compuseram essa revisão integrativa.

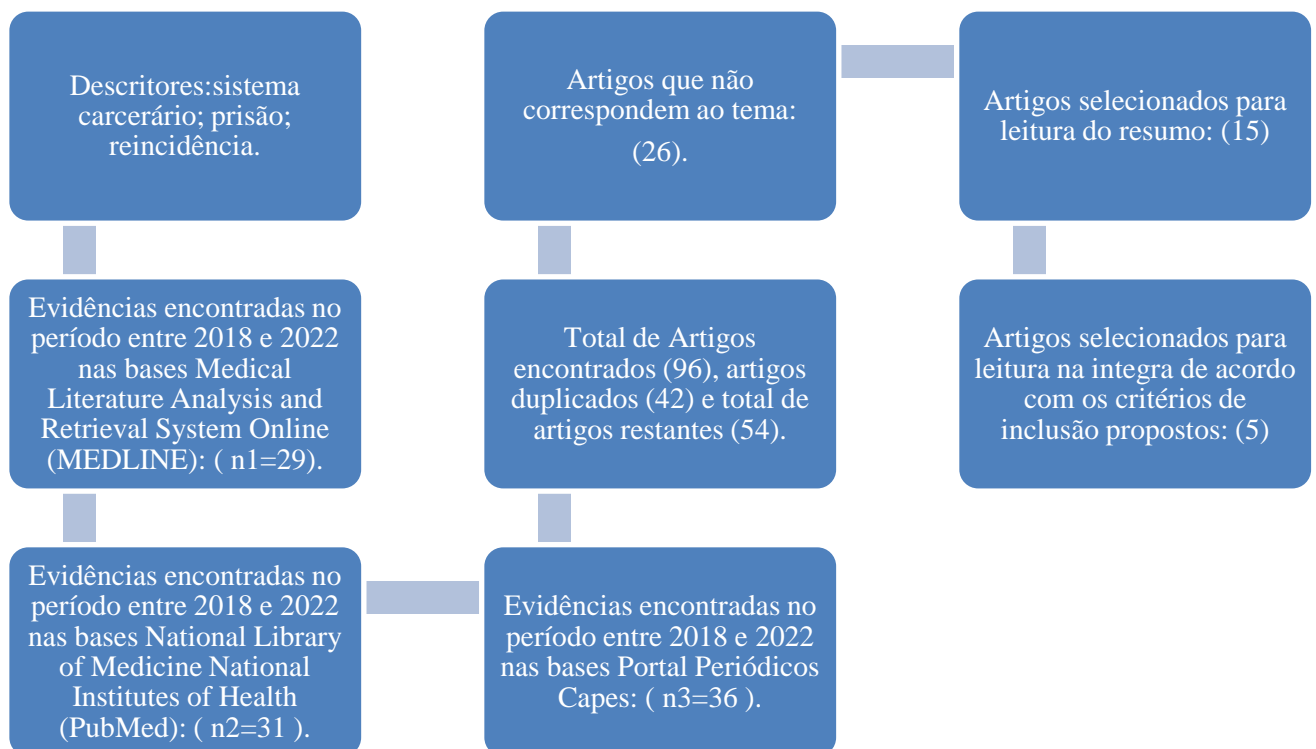


Figura 2: Fluxograma representando o processo de seleção dos artigos

Na tabela a seguir contém informações de cada pesquisa, sendo estas: título autor/ano da pesquisa, objetivos e conclusão, tais informações auxiliarão na literatura da discussão e resultado desta revisão.

Quadro 1: Exposição dos artigos selecionados

Nº	Título do estudo	Autor/ano	Objetivos do estudo	Conclusão
1	Os desafios da política de saúde pública para a população carcerária: uma análise a partir do	FORTE (2022)	O trabalho aqui apresentado visa problematizar acerca dos desafios da implementação da	O resultado é a evidência do crescente quadro de desigualdade social e ausência

	perfil do sistema carcerário no Estado do Ceará		política de saúde pública da população carcerária a partir da análise do perfil dessa população.	de políticas públicas eficientes, em especial da política de saúde, em um contexto que o fator econômico se sobrepõe às necessidades sociais dentro de uma lógica neoliberal.
2	Estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional cearense.	Caetano (2018).	Tem como objetivo apresentar dados sobre o funcionamento do sistema prisional e efetuar a comparação dos sistemas.	Contudo, com a clareza de que qualquer ação que se venha a delinear compreende matérias muito complexas que vão desde os direitos humanos, políticas públicas, incluindo recursos humanos e financeiros, por fim estas matérias não dependem apenas da vontade política, mas igualmente da sociedade.
3	Uma análise da implementação do método de associação de proteção e assistência ao condenado (apac) no sistema prisional cearense	Costa (2022)	A presente monografia trata-se de uma análise do processo de implantação do método de associação de proteção e assistência ao condenado (apac) no Estado do Ceará.	A partir da pesquisa foi possível verificar que embora haja elementos que comprovam o interesse do estado em aplicar a metodologia apaqueana no Ceará, ainda há uma grande dificuldade em achar dados concretos que ajudem a

				sociedade a entender mais sobre o processo de implementação dessa política, o que torna a implementação concreta da política uma realidade ainda distante.
4	A influência das facções criminosas no sistema socioeducativo do Ceará.	SILVA, 2020.	O presente artigo trata da questão dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e suas relações com as facções criminosas, dentro e fora das unidades de internação do Estado do Ceará.	Conclui-se que as facções estão presentes e possuem influência e participação efetivas na vida desses jovens.
5	Avaliação da política de ressocialização do preso no Ceará: a remição da pena pelo incentivo à leitura	Dumont (2020)	A ideia central deste estudo é avaliar e compreender a política de ressocialização do preso no Ceará, a partir da percepção dos professores integrantes do projeto livro aberto.	Detectamos uma atuação limitada da leitura enquanto política de ressocialização. Isso se deve tanto as condições nas prisões, a falta de comprometimento dos agentes de segurança. Mas também pela visão utilitarista do instituto da ressocialização.

Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Perante a explanação sobre o presente estudo, Forte (2022) em sua análise do perfil do sistema carcerário no Estado do Ceará obteve que entre os anos de 2014 a 2019 a população carcerária do estado do Ceará mais que dobrou, que os fatores que influenciam o indivíduo a voltar para o crime é a falta de oportunidade de empregabilidade, que é resultado de uma baixa escolaridade sendo que 52,7% possuem apenas o ensino fundamental incompleto, a falta de

escolaridade é um fator que os colocam como inferior para o mercado de trabalho afetando a ressocialização e provocando um emprego na informalidade (60,3%). Outro fato a se observar no estudo de Forte é a população ser 84% composta por negros, acentuando ainda mais a exclusão e as diferenças e dificuldades enfrentadas pelo apenado que gostaria de ser inserido novamente a sociedade.

São inúmeros fatores que persistem a crise prisional no estado do Ceará, nesse pressuposto se encontra o obscuro estado de coisas inconstitucionais relatadas por Caetano (2018), que nos seus estudos sobre, especificamente a inconsistência de agentes penitenciários e volume de apenados, analisou as quantidades de apenados existentes através dos dados do Ifopen de junho de 2016, revelou que de fato uma força de trabalho média de 453.75 agentes penitenciários para a população de 22.701 gerando assim a proporção de 50,02 presos para cada agente penitenciário, se torna desumano para ambos, a desassistência não somente do apenado mais também do profissional da lei que está diretamente relacionado e em contato direto com o preso gera conflitos de ambas as partes agravando assim as crises internas de presídios cearenses, essas informações se justificam com as matérias jornalísticas já citadas nesse presente estudo onde torturas e maus tratos influenciam nas revoltas dentro das penitenciárias.

Melhorias para o sistema prisional sempre foram pauta e palco de debate entre os setores da sociedade carcerária envolvida e os poderes públicos, diretos de execução penal e humanos. A necessidade constante de encontrar um equilíbrio nas questões de falência do sistema prisional e caráter punitivo da pena, sem abrandar as punições, mas em paralelo com a humanização das condições do cárcere sempre foi uma problemática que agrava as crises nesse sistema (CRUZ, et al 2019).

No estudo de Costa (2022) sobre a implementação do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), método esse que apresenta como uma alternativa para a ressocialização do apenado e evito de sua reincidência através dos preceitos da reintegração social e recuperação garantida pela Lei de Execução Penal, utilizando-a como ferramenta e recurso, a conclusão se ateve por observar que é um recurso ainda não aceito principalmente pela sociedade que visa esses recursos para o apenado como benefícios ou regalias desnecessárias, portanto uma política pública ainda distante no estado do Ceará.

Um fator negativo crucial para e evolução da ressocialização é a reincidência do egresso do sistema socioeducativo agora com sua maioridade, enfatizando ainda mais que o sistema prisional na totalidade está em uma crise eminente. Silva (2020), fez-se um estudo sobre a influência das facções criminosas no sistema socioeducativo do Ceará e pode notar que a atuação das facções criminosas que se alastraram por todo o país, recruta e induz os menores

de idade ao mundo da criminalidade, facções estas que estão dentro e fora de presídios promovendo guerras internas e externas e muitos desses adolescentes é que são colocados na linha de frente dessa crise.

A dominação do crime organizado perante os presídios é uma problemática quase irreversível e condutora de inúmeros outros problemas subsequentes, se faz necessário uma intervenção condutiva e coesa para o combate a esse fator que agrava a crise do sistema prisional do estado e com a condução dos jovens a esse meio regride as chances de uma ressocialização.

Desta forma, Dumont (2020), visando observar uma política pública para ressocialização do preso, estudou o projeto de remissão Livro Aberto, como auxílio na reabilitação do apenado, mas o que pode constar foi que o setor administrativo dentro das penitenciárias para pôr em prática esses projetos é praticamente inexistentes, os agentes penitenciários que é necessário para a supervisão se encontra com o efetivo inferior ao necessário para todas as funções que estes são obrigados a assumir, bem como a falta de professores para acompanhar, fazer rodas de leitura e conversação sobre os livros também são insuficientes ou inexistentes nas instituições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar as leis e retomar o sentido real da função da pena é fundamental para compreensão do local em que a ressocialização está inserida, a pena, segundo a lei, deveria cumprir esses três requisitos: exemplaridade, retributividade e ressocialização. A partir dessas premissas que se assentam a criação das políticas públicas de ressocialização no Brasil, atrelada a uma estrutura do sistema carcerário, efetivo de funcionários para colocar em prática os projetos sociais, seriam de grande valia para a inserção do preso novamente no seio da sociedade.

Portanto, diante de um grave diagnóstico e mediante uma compreensão irrestrita, percebe-se uma significativa ausência de sintonia e congruência entre os Estados, membros especialmente o Ceará, e a União, quando demonstra exorbitante contradição entre o regimental de seus encargos. E se tratando da realidade do Estado do Ceará, deve continuar refletindo sobre a necessidade de implementar uma alternativa ao sistema penitenciário.

A verdadeira questão é como implementar qualitativamente o acesso aos direitos fundamentais sem que o sistema entre em colapso. Os altos índices de criminalidade e a superlotação carcerária são fatores que afetam diretamente a qualidade e a quantidade de políticas públicas prestadas a essa população. Como disse o ministro Gilmar Mendes, “o sistema prisional brasileiro é uma tragédia humanitária”, e desta forma se faz necessário uma reflexão sobre o tempo que deixamos de olhar para o crescimento da população carcerária e o que se faz necessário para que seja tirado do crime aqueles que de fato não querem mais passar por essa situação e regenerar.

O presente estudo cumpriu com o objetivo de investigar a contribuição da crise no sistema penitenciário brasileiro nos índices de reincidência criminal, desta forma é necessário que haja implementações de mecanismos de controle da atuação policial. E a crítica não vai aos policiais, mais ao sistema em si. O uso excessivo da força em que esta configura-se uma violação aos direitos humanos.

Por fim, o direito a ter seus direitos!

REFERÊNCIAS

- Assis, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista cej**, Brasília, ano xi, n.39, p. 74-78, out-dez 2007. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewfile/949/1122>. Acesso em: 04 out. 2022.
- Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.
- Brasil. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.
- Fernandes, Dênis Fabrício. **A precariedade do sistema prisional brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: autografia, 2021.
- Gil, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. Ed. São Paulo: atlas, 1999.
- Greco, Rogério. **Curso de direito penal**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Lauria, Thiago. O direito penal na história. **Direito e desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63-82. 2013.
- Machado, Nicaela Olímpia; Guimarães, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista eletrônica de iniciação científica**. Itajaí, centro de ciências sociais e jurídicas da univali. V. 5, n.1, p. 566-581, 2014.
- Muakad, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. 6 ed. São Paulo: atlas, 1998.
- Távora, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 7. Ed. Rev. Atual. Ampl. Bahia: jus podivm, 2012.
- Thompson, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. Ed. Rio de Janeiro: forense, 2002.
- Mariner, J; Cavallo, J. O Brasil atrás das grades. **Relatório da Human Rights Watch**. 1997.
- Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: forense, 2017.
- Borges, M. Corregedoria de presídios e MPCE investigam denúncias de tortura em presídio em Juazeiro do Norte. **Diário do Nordeste**, 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/corregedoria-de-presidios-e-mpce-investigam-denuncias-de-tortura-em-presidio-em-juazeiro-do-norte-1.3192475>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- Barbosa, L. Laudos constatam que indícios de agressão a presos em Juazeiro do Norte. **O Povo**, 2022. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/juazeiro-do-norte/2022/07/26/laudos-constatam-indicios-de-agressao-a-presos-em-juazeiro-do-norte.html>.

Acesso em: 10 abr. 2023.

Borges, M. Mais de 70 presos tinham indícios de tortura em presídio no ceará: 4 policiais foram presos. *Diário do nordeste*, 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/mais-de-70-presos-tinham-indicios-de-tortura-em-presidio-no-ceara-4-policiais-foram-presos-1.3291399>. Acesso em: 10 abr. 2023.

de Lima, Cícero Roberto Bezerra. Aspectos críticos do sistema prisional no estado do ceará. Cearenses, faculdades.

Do Monte, Ana Caroline Freitas; Forte, Silva. Os desafios da política de saúde pública para a população carcerária: uma análise a partir do perfil do sistema carcerário no estado do ceará. *Brazilian journal of health review*, v. 5, n. 2, p. 6586-6594, 2022.

Costa, giovana lucas da s. Oliveira. Uma análise da implementação do método de associação de proteção e assistência ao condenado (apac) no sistema prisional cearense. 2022.

De Melo Nascimento, Francisco Elionardo; de Freitas, Geovani Jacó. Facções, rebeliões, violência e gestão do aprisionamento no ceará. *O público e o privado*, v. 17, n. 33 jan. Jun, p. 143-166, 2019.

Brizzi, Carla Caldas Fontenele; Pinheiro, Michel. Violência e violação aos direitos humanos dos presos no sistema prisional cearense violence and violation of the human rights in ceará's prison system.

Júnior, Aureliano Rebouças. Possibilidade de intervenção judicial na crise do sistema penitenciário. *Revista acadêmica escola superior do ministério público do ceará*, v. 9, n. 1, p. 11-36, 2017.

Dumont, Felipe Vieira Rodrigues. Avaliação da política de ressocialização do preso no Ceará: a remição da pena pelo incentivo à leitura. 2020.

Cruz, Thalita Barbosa; do ó Catão, Marconi; Ferreira, Ravena Maria Souza. A privatização da administração do sistema prisional como violação ao princípio da humanização da execução penal. *Direitos humanos*, p. 11. Direitos humanos: vulnerabilidades, violações e (re)construção da cidadania. Campina Grande: Realize eventos, 2019. 550 p.: il.

SILVA, Ednaldo Pereira. A influência das facções criminosas no sistema socioeducativo do Ceará. *Revista Antinomias*, v. 1, n. 1, p. 135-164, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADI discute direito de indenização a preso em condições desumanas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/adi-discute-direito-de-indenizacao-a-presos-em-condicoes-desumanas/148870939>.